

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.147, DE 2009

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar que a prova testemunhal seja considerada para efeito de comprovação do exercício da atividade rural.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.147, de 2009, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a redação do § 3º do art. 55 e acrescentar inciso XI ao *caput* do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir uma exceção à vedação de prova exclusivamente testemunhal, na comprovação de exercício de atividade rural, para fins de aposentadoria.

A hipótese corresponde a uma declaração em termo circunstanciado, mediante identificação do declarante, quando verificada a impossibilidade de apresentação das provas atualmente previstas nos incisos I a X do art. 106 da referida Lei, após preliminar inspeção do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no local onde foi exercida a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como relatório circunstanciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, a utilização de sistema de amostragem.

O Projeto original acrescenta, também, uma causa de aumento de pena ao art. 342 do Código Penal, referente ao crime de falso testemunho, para o caso de fraude ao Regime Geral de Previdência Social. Essa causa foi suprimida no Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Em sua Justificação, o Autor da proposta, Senador Marcelo Crivella, alega haver enorme injustiça contra as mulheres trabalhadoras rurais, uma vez que a comprovação de sua condição de segurada especial depende de documentos emitidos em nome do marido ou do companheiro, razão pela qual defende a prova exclusivamente testemunhal nos pedidos de aposentadoria de segurada especial.

A matéria foi distribuída, em regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), tendo sido aprovada na primeira, com Substitutivo.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a situação previdenciária dos trabalhadores rurais levou, recentemente, à promulgação da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que, entre outras inovações, alterou o art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata sobre os meios de comprovação do exercício de atividade rural, para incluir notas e documentos fiscais, comprovantes de recolhimento à Previdência Social sobre a comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda – na qual deve aparecer o cônjuge ou companheiro – e licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

A referida Lei trouxe avanços em relação ao art. 108 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja redação dispõe que poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público, mediante justificação processada perante a Previdência Social, que só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento da Previdência Social.

Em que pese o aperfeiçoamento, a vedação da prova exclusivamente testemunhal ainda permanece, apesar de não se adequar à realidade vivida pelos pequenos trabalhadores rurais, principalmente do sexo feminino, conforme bem salientou o ilustre Autor da proposição.

Cabe lembrar que a lei já considera o cônjuge ou companheiro que trabalha com o respectivo grupo familiar como segurado especial (art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 11, VII, da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991), sendo presumida a sua dependência econômica (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213, de 1991).

Falta, então, aos trabalhadores rurais, um meio capaz de suprir a comprovação de tempo de trabalho com o respectivo grupo familiar, para se conferir a qualidade de segurada especial da esposa ou da companheira do trabalhador rural.

Nesse sentido se justifica a prova exclusivamente testemunhal, segundo a qual será conhecida a identificação do declarante em termo circunstanciado, seguido de preliminar inspeção no local onde haja sido executada a atividade rural e entrevista com a testemunha, bem como elaboração de relatório circunstanciado de ambas as ações, não cabendo, neste caso, a utilização de sistema de amostragem.

Estamos certos de que essa proposta ampliará o acesso dos trabalhadores rurais à cobertura previdenciária.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.147, de 2009, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LAEL VARELLA
Relator